

Decisão 05085/2017-7

Processos: 04629/2004-1, 01280/2003-8, 03315/2002-3, 04500/2003-2

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: CMCB - Câmara Municipal de Conceição da Barra

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Partes: ADEMAR PEREIRA LIMA, CONCEICAO DA BARRA CAMARA MUNICIPAL

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO TC 673/2004
REITERADO PELO ACÓRDÃO TC 064/2005 - ARQUIVAR SEM
BAIXA DO DÉBITO/ RESPONSABILIDADE – AO MPEC**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração, da Câmara Municipal de Conceição da Barra, cujo responsável é o senhor Ademar Pereira Lima.

O responsável foi apenado em multa de 1.000 VRTE, conforme Acórdão TC 673/2004 (fls. 109/111 do Processo TC 1280/2003), reiterado pelo Acórdão TC 064/2005 de folhas 20/22 dos autos.

Infere-se da informação de folhas 31 prestada pela Secretaria-Geral das Sessões que o trânsito em julgado consumou-se em **28/03/2005**.

A multa pecuniária imputada fora inscrita em Dívida Ativa – CDA nº4.520/2005[2] pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ

Os autos encontravam-se no Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da execução do v. acórdão condenatório, conforme comando dos arts. 305, parágrafo único e 463 do RITCEES.

O Ministério Público de Contas pronunciou-se por meio do **Parecer 5602/2017-1** (fls. 55/57), subscrito pelo digno Procurador-Geral Luciano Vieira, concluindo pelo arquivamento dos autos sem baixa do débito do crédito/responsabilidade do senhor Ademar Pereira Lima. Solicita ainda o Parquet que se devolva o presente processo à sua Secretaria para os devidos registros no sistema de cobrança do *e-tcees*.

Nos termos do artigo 29, inciso VI e artigo 265, §2º do Regimento Interno e conforme Decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas na 20ª Sessão Ordinária de 2017, cabe-me decidir nos presentes autos, por ser o decano.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Adoto como fundamentação o Parecer do Ministério Público de Contas, *in verbis*:

“Extrai-se do normativo do art. 452 do RITCEES[2] que cabe ao Ente Federativo beneficiário de condenações emanadas por essa egrégia corte de contas efetuar cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito, inscrevendo-o em dívida ativa, seguindo o rito da execução fiscal, definido na Lei n. 6.830/80, ou efetuar a execução da dívida nos termos do Código de Processo Civil, hipótese em que o título será o próprio acórdão do Tribunal[3].

De seu turno, dispõe o art. 463 do RITCEES:

Art. 463. Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal o **acompanhamento e monitoramento da cobrança administrativa e judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal e velar supletivamente pelo cumprimento das decisões**, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal.

§ 1º Para fins de acompanhamento das inscrições em dívida ativa e das execuções referentes a débitos e multas decorrentes de decisões do Tribunal, compete ao Ministério Público junto ao Tribunal manter controle atualizado, o qual deverá conter os seguintes dados:

- I - nome completo do executado, com números da Carteira de Identidade e do CPF e endereço residencial e comercial completo, e endereço eletrônico, se houver;
- II - número do processo e da decisão que imputou débito ao executado;
- III - síntese da decisão;

as/rc

- IV - data de publicação da decisão no órgão de imprensa oficial do Tribunal;
- V - data do trânsito em julgado da decisão;
- VI - número do processo administrativo e da inscrição em dívida ativa nos órgãos das Fazendas Estadual ou Municipal;
- VII - valor do débito inscrito em dívida ativa;
- VIII - fase atualizada da execução do débito a cada ano;
- IX - fase atualizada de eventual procedimento adotado no Ministério Público Estadual a cada ano.

Não obstante o disposto nos incisos VIII e IX do dispositivo regimental supracitado, não se olvidar que o objetivo do procedimento de acompanhamento e monitoramento é, uma vez que não dispõe o Tribunal de Contas, nem o órgão do Ministério Público que perante ele atua, competência para cobrar judicialmente as multas ou débitos por ele aplicados (ADI 4070/RO), garantir que as autoridades competentes adotem as medidas administrativas e judiciais cabíveis para que a Fazenda Pública (estadual ou municipal) receba as importâncias atinentes às multas, alcance a restituição de quantia e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal, sob pena de responder, solidariamente, por eventual omissão lesiva ao erário.

Destarte, uma vez verificado que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, torna-se decipienda a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, bastando o registro pertinente, evitando-se incorrer em custos desnecessários, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobrança ajuizada e procedimentos instaurados pelos órgãos competentes.

Logo, terá o procedimento de acompanhamento e monitoramento atingido seu termo tão logo se certifique que as medidas exigíveis pela lei para sua cobrança tenham sido adotadas pela autoridade administrativa, independentemente do efetivo recolhimento do valor à fazenda pública, pois, neste caso, é ônus do devedor comprovar o adimplemento da obrigação para que receba a respectiva quitação desse Tribunal de Contas.

É dizer, o acompanhamento pelo *Parquet* de Contas da execução do acórdão condenatório desenvolve-se em face das providências a serem adotadas pelo órgão fazendário estadual, no caso de multa pecuniária, e pelos órgãos municipais ou estadual quando houver imputação de débito.

Não obstante, no caso vertente, nota-se às fls. 45/46[5] que a Procuradoria-Geral do Estado, em resposta a ofício deste Parquet, informa sobre a inviabilidade do protesto extrajudicial da CDA nº 4.520/2005 em observância ao instituto da prescrição, não subsistindo, portanto, razão para a persistência deste processo de monitoramento de execução.

Salienta-se ainda que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de acórdãos do Tribunal, conforme art. 385, parágrafo único, do RITCEES.

Ademais, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo para fins de baixa de responsabilidade, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Isso posto, requer o **Ministério Público de Contas** seja determinado o **arquivamento dos autos**, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, **sem baixa do débito/responsabilidade**, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

Vitória, 8 de novembro de 2017.

LUCIANO VIEIRA
Procurador-Geral
Ministério Público de Contas

as/rc

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator (competência Vice-Presidente)

1. DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, por:

1.1. Arquivar o presente processo com fundamento no art. 288, §4º do RITCEES – Res. 261/2013, nos termos do artigo 330, IV do mesmo diploma legal, **sem baixa do débito/responsabilidade** quanto ao senhor **ADEMAR PEREIRA LIMA**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito e;

1.2. Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme o solicitado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/12/2017 – 45ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges;

4.2. Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti;

4.3. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

as/rc

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

as/rc